



ENTREVISTA

Maurício Zockun

*advogado e professor de Direito
Administrativo na PUC/SP*

ARTIGO I

O papel do Oficial de Registro Civil no planejamento e execução de políticas públicas e na expansão da garantia de direitos dos cidadãos: o que podemos aprender com a experiência italiana?

*Por Cristiano Luiz Girardello de Barros
Coautora: Cláudia De Avila Antonini*

ARTIGO II

O acolhimento das novas identidades de gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais

*Por Edivan Lourenço da Silva Júnior
Coautora: Carla Rafaela Pinto da Cunha*

4

ENTREVISTA
Maurício Zockun

*advogado e professor de Direito
Administrativo na PUC/SP*

8

ARTIGO I

O papel do Oficial de Registro Civil no planejamento e execução de políticas públicas e na expansão da garantia de direitos dos cidadãos: o que podemos aprender com a experiência italiana?

*Por Cristiano Luiz Girardello de Barros
Coautora: Claudia De Avila Antonini*

16

ARTIGO II

O acolhimento das novas identidades de gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais

*Por Edivan Lourenço da Silva Júnior
Coautora: Carla Rafaela Pinto da Cunha*

24

**DECISÕES
ADMINISTRATIVAS**

26

**DECISÕES
JURISDICIONAIS**

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1º Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

2º Vice-presidente
Luis Carlos Vendramin Júnior

3º Vice-presidente
Leonardo Munari de Lima

1ª Secretária
Daniela Silva Mroz

2ª Secretária
Monete Hipólito Serra

1º Tesoureira
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira
Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Frederico Guimarães

Redação:
Frederico Guimarães

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Desdobramentos do Conarci 2024



Com o tema “O Registro para Além do Registro: A Atuação do Registro Civil na Concretização de Direitos, Fomento Econômico e Eficiência Estatal”, o maior Congresso de Registro Civil do país, o Conarci 2024, aconteceu entre os dias 10 e 12 outubro, no Costão do Santinho, em Florianópolis, reunindo autoridades e centenas de registradores e colaboradores das serventias extrajudiciais do país, com o objetivo de promover relevantes debates sobre a atividade e sua conexão com o Direito contemporâneo.

O último painel do segundo dia da 30ª edição do Conarci 2024 teve como tema a “Arbitragem Extrajudicial: Reflexões Sistêmicas”, que discutiu as peculiaridades deste instituto e a atuação do Judiciário na atividade do Registro Civil, abordando a aplicação e fiscalização das atividades no dia a dia. O painel também buscou esclarecer as dúvidas que afligem os registradores civis em relação às atividades arbitrárias, visando ampliar esse universo.

Maurício Zockun, advogado e professor de Direito Administrativo na PUC/SP e entrevistado desta edição da **Registrando o Direito**, diz que “o Congresso se firmou não apenas como um espaço de aprendizado, mas como uma oportunidade estratégica para alinhar os rumos do Registro Civil ao contexto de inovação e cidadania, que é a base para um serviço público comprometido com a excelência e a inclusão”.

Além disso, com um número recorde de inscritos, a terceira edição do Conarci Acadêmico marcou a abertura dos trabalhos da 30ª edição do Congresso Nacional do Registro Civil, promovido pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), em Florianópolis, em Santa Catarina. O evento marcou também o lançamento da Escola de Escreventes Civis, que visa auxiliar na capacitação dos colaboradores. Os dois artigos mais bem colocados podem ser lidos com exclusividade nesta edição da **Registrando o Direito**.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP

“Os registradores civis estão cada vez mais comprometidos com a inovação e com o aprimoramento dos serviços”



Segundo o advogado e professor de Direito Administrativo na PUC/SP, Maurício Zockun, o Registro Civil tem oferecido um atendimento ampliado para diferentes segmentos da população, inclusive por meio dos ofícios da cidadania

Para o advogado Maurício Zockun, os registradores civis vivenciam um período de grande transformação, respondendo de forma positiva aos desafios e demandas da sociedade contemporânea

Maurício Zockun, advogado e professor de Direito Administrativo na PUC/SP, foi um dos palestrantes desta edição do Conarci 2024, o maior evento do Registro Civil no Brasil.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, Zockun afirma que “o Congresso se firmou não apenas como um espaço de aprendizado, mas como uma oportunidade estratégica para alinhar os rumos do Registro Civil ao contexto de inovação e cidadania, que é a base para um serviço público comprometido com a excelência e a inclusão”.

Ainda de acordo com ele, “os registradores civis estão cada vez mais comprometidos com a inovação e com o aprimoramento dos serviços”.

Registrando o Direito - Qual a sua avaliação sobre o atual momento do Registro Civil? A atividade tem acompanhado os anseios da sociedade contemporânea?

Maurício Zockun - Os registradores civis vivenciam um período de grande transformação, respondendo de forma positiva aos desafios e demandas da sociedade contemporânea. Com avanços tecnológicos e legislativos, essa especialidade da função pública de registro tem se modernizado para proporcionar maior eficiência, transparência e acessibilidade ao cidadão. A digitalização dessas atividades permite que atos praticados por esses profissionais sejam realizados de forma mais rápida e prática, promovendo a inclusão digital e facilitando o acesso a serviços essenciais. Essa atividade tem acompanhado, de maneira eficaz, as expectativas da sociedade atual. Os registradores civis estão cada vez mais comprometidos com a inovação e com o aprimoramento dos serviços, adaptando-se ao contexto de constante evolução tecnológica. Além da modernização dos sistemas, sua atuação se orienta por uma visão de cidadania e serviço público, oferecendo atendimento personalizado e inclusivo, e ampliando o acesso ao Registro Civil para diferentes segmentos da população, inclusive por meio dos ofícios da cidadania.

“O ON-RCPN tem promovido a transformação eletrônica do Registro Civil por meio do Serp, permitindo que atos dessa especialidade sejam realizados de forma mais segura, com redução significativa de tempo, custos operacionais e inclusão social”

“O Conarci 2024 reuniu grandes referências e especialistas na atividade de Registro Civil, criando um ambiente propício para uma rica troca de experiências e conhecimentos”

Registrando o Direito - Como avalia a questão da digitalização nas serventias extrajudiciais? O RCPN tem avançado nesse sentido nos últimos anos?

Maurício Zockun - A digitalização dos processos empreendidos nas serventias extrajudiciais representa um marco de inovação e eficiência, essencial para tornar essas atividades mais ágeis, acessíveis e transparentes. Esse processo de transformação digital vem sendo desenvolvido de forma eficiente, especialmente em resposta à crescente demanda por praticidade e rapidez dos cidadãos. Nesse contexto, o Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) tem promovido a transformação eletrônica do Registro Civil por meio do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), permitindo que atos dessa especialidade sejam realizados de forma mais segura, com redução significativa de tempo, custos operacionais e inclusão social que, em última medida, assegura e simplifica o acesso da sociedade aos instrumentos e documentos essenciais para o exercício da cidadania e dos direitos assegurados em nossa ordem jurídica.

Registrando o Direito - Recentemente, foi realizado o Conarci 2024, o maior evento do RCPN no País. Qual a sua avaliação sobre o Congresso?

Maurício Zockun - O Conarci 2024 reuniu grandes referências e especialistas na atividade de Registro Civil, criando um ambiente propício para uma rica troca de experiências e conhecimentos. O evento ofereceu uma plataforma fundamental para o debate de temas estratégicos e inovadores, abordando os novos horizontes que se desenharam para essa atividade pública. Entre os assuntos tratados, a desjudicialização ganhou destaque, com discussões que ressaltaram como essa mudança pode simplificar e agilizar o atendimento às demandas cidadãos. Ao reunir profissionais de diferentes regiões e perfis, o Congresso possibilitou o compartilhamento de práticas bem-sucedidas e visões inovadoras, estimulando o alinhamento da atividade de Registro Civil com as demandas atuais da sociedade. Esse diálogo é crucial, pois permite que os registradores identifiquem as necessidades emergentes e busquem

soluções colaborativas para aprimorar o atendimento ao público, ampliando o acesso e a eficiência dos serviços. Além disso, o evento reforçou o compromisso dos registradores com a transformação digital e a modernização contínua das serventias. Nesse sentido, foram apresentadas iniciativas bem-sucedidas de digitalização e integração de sistemas, que tornaram o Registro Civil mais acessível e seguro. A troca de experiências no Conarci destacou a importância de fortalecer o papel das serventias como agentes de cidadania, promovendo um serviço público mais próximo e eficiente, que responde às expectativas de um público cada vez mais exigente e conectado. Assim, o Congresso se firmou não apenas como um espaço de aprendizado, mas como uma oportunidade estratégica para alinhar os rumos do Registro Civil ao contexto de inovação e cidadania, que é a base para um serviço público comprometido com a excelência e a inclusão.

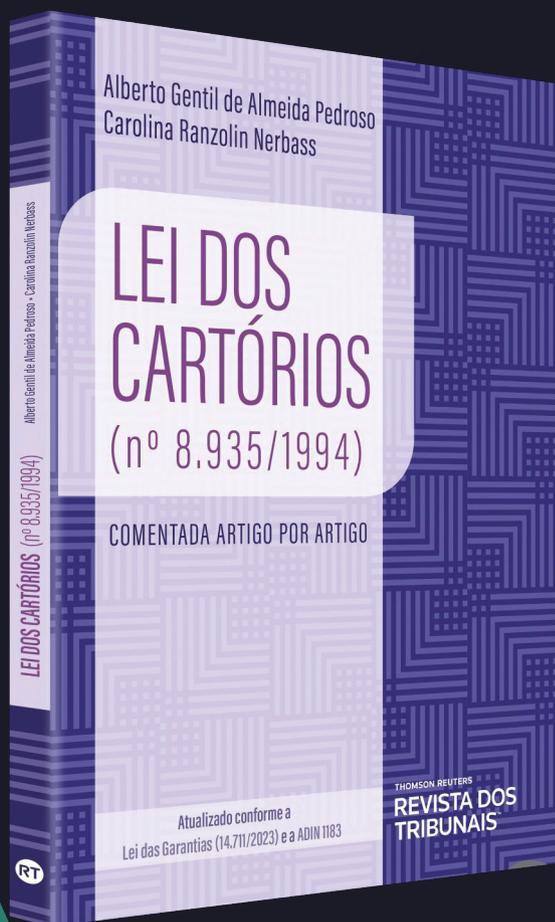
Registrando o Direito - Como é advogar para o setor extrajudicial? Qual a sua experiência nesse sentido?

Maurício Zockun - Em 2009, minha relação com a atividade notarial e de registro era restrita à reprodução de uma breve passagem nas aulas que ministrava na graduação da Faculdade de Direito da PUC/SP. O tema era mencionado apenas como parte da disciplina sobre agentes públicos, especificamente ao abordar os particulares em colaboração com a Administração. Essa abordagem limitada refletia, na verdade, o pouco destaque que o tema galgava no universo acadêmico. Foi apenas ao ser convidado para tratar do assunto em uma conferência que fui levado a me aprofundar nesse campo. Esse convite me lançou em uma intensa jornada de pesquisa e reflexão, exigindo que eu buscasse bases teóricas sólidas para compreender o papel dos notários e registradores dentro do sistema normativo brasileiro, explorando desde a sua fundamentação constitucional e infraconstitucional até o “estado da arte” do tema naquele momento. Durante essa trajetória, fui guiado pelo generoso Cláudio Marçal, que, com habilidade e profundidade, me apresentou os aspectos complexos e fascinantes da atividade notarial e registral. Ao lado de Celso An-

“Cada novo desafio reforça meu compromisso em seguir refletindo para que a atividade notarial e de registro continue a evoluir e a se consolidar como um pilar de cidadania, segurança jurídica e modernidade no serviço público brasileiro”

tônio Bandeira de Mello, foi Cláudio quem me ajudou a “parar de pé” nesse campo, e sou grato a ele desde então (não apenas por isso, mas também por isso). Ambos foram fundamentais para que eu desenvolvesse uma compreensão sólida e crítica sobre a importância dessa atividade, despertando em mim um interesse que se estende até hoje. A partir desse mergulho inicial, percebi que tanto a sociedade em geral quanto o meio acadêmico padeciam de uma espécie de “olímpica ignorância” sobre a atividade notarial e registral. Essa falta de conhecimento abria espaço para visões distorcidas e preconceituosas sobre essa função pública de suma relevância. Em meio a essas visões equivocadas, alguns defendiam a estatização das atividades, um passo em direção ao retrocesso travestido de modernidade. Na realidade, essa proposta representa um retrocesso em um contexto em que o próprio Estado caminhava – e continua a caminhar – em direção à desestatização. Um verdadeiro contrassenso que milita para a prestação ineficiente de uma atividade sabidamente eficiente. Ao longo do tempo, a excelência e a eficiência demonstradas pelos agentes delegados desta função pública têm reiterado a importância da manutenção desse modelo. O reconhecimento pela sociedade e pelas instituições reforça a eficácia da descentralização e se reflete em um processo de desjudicialização que avança rapidamente. Essa aceitação popular e institucional, aliás, é o que impulsiona atualmente o processo de desjudicialização, que desloca do Judiciário para o âmbito extrajudicial atividades como divórcios, inventários e outros procedimentos. Desde então, tenho tido a honra de ser constantemente provocado a contribuir para o aprimoramento dessa atividade, auxiliando na criação de arquiteturas jurídicas que sejam tanto eficientes quanto legítimas, com o objetivo de atender, de forma cada vez mais satisfatória, os usuários desse serviço essencial e aos reclamos de segurança jurídica aos agentes delegados dessa função estatal. Cada novo desafio reforça meu compromisso em seguir refletindo para que a atividade notarial e de registro continue a evoluir e a se consolidar como um pilar de cidadania, segurança jurídica e modernidade no serviço público brasileiro.

“A troca de experiências no Conarci destacou a importância de fortalecer o papel das serventias como agentes de cidadania, promovendo um serviço público mais próximo e eficiente, que responde às expectativas de um público cada vez mais exigente e conectado”



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



WR *Artigo I*



O papel do Oficial de Registro Civil no planejamento e execução de políticas públicas e na expansão da garantia de direitos dos cidadãos: o que podemos aprender com a experiência italiana?

Por Cristiano Luiz Girardello de Barros*
Coautora: Claudia De Avila Antonini**

RESUMO

Na Itália, os Ofícios de Registro, desdobrados nas funções de Registro Civil (*Stato Civile*) e Registro Demográfico (*Anagrafe*), desde sua instituição, sempre foram vistos como os principais organizadores da vida cívica dos cidadãos e como produtores e gestores primários de dados e informações de interesse demográfico, censitário e estruturante de cadastros, listas e bancos de dados que são utilizados de forma paritária e, também, escalonada, por outros órgãos da Administração Pública. Por esta razão, os cidadãos italianos contam, desde há muito, com um rol de certificações que, ressalvadas poucas exceções e guardadas as devidas proporções, não possuem um paralelo no Registro Civil brasileiro. Ademais, as informações produzidas de forma permanente pelos Oficiais italianos orientam, de forma mais eficaz, políticas e serviços públicos em nível local. Fazer um comparativo e apontar, sucintamente, o que podemos aprender com a experiência italiana, para que nosso Registro Civil passe, enfim, a uma posição de centralidade no planejamento e execução de políticas públicas e na expansão da garantia de direitos é o principal objetivo deste artigo.

1. INTRODUÇÃO

No exercício de suas funções ordinárias, o Oficial de Registro Civil produz, arquiva, certifica e se torna guardião de um conjunto importante de dados. A incumbência da realização dos atos de registro civil permite que seja subsidiada a produção de informações que podem ser importantíssimas para a realização de estudos que, por seu turno, orientem o planejamento e a execução de políticas e contribuam para a expansão de direitos dos cidadãos.

No presente artigo, através da realização de uma sucinta análise do papel dos Ofícios italianos, chamaremos a atenção



para como, no Brasil, o Registro Civil precisa capitanear uma verdadeira revolução que iguale o papel do Oficial ao de um produtor e gestor primário de dados de interesse demográfico, visando a prestação de informações tanto ao Estado (que as utilizará para planejar e executar políticas, bem como otimizar serviços, especialmente de abrangência local), quanto ao cidadão (que, para além dos atos de registro e certidões ordinárias, poderá demandar do Registro Civil o registro e a certificação de outros dados e informações de seu interesse, visando, em última instância, o exercício de direitos, inclusive fundamentais).

*Advogado. Bacharel em Direito pela UFMG (2014). Especialista em Direito do Trabalho pela ESA/OAB-MG/Fumec (2018). Mestre em Direito pela UFMG. Doutorando em Direito pela USP. Colunista da Revista *Insieme* e Avaliador da Revista Brasileira de Registro Civil & Estatísticas Vitais.
**Claudia Antonini é advogada e tradutora pública. Graduada em Direito e Comunicação Social, com Master em Relações Públicas Europeias pelo Ateneo Impresa/La Sapienza, especializada em Didática do Italiano L2, e em Italiano Jurídico. Desde 1996, dedica-se ao reconhecimento da nacionalidade italiana e temas conexos. É membro da Associação Profissional de Intérpretes de Conferência, Associação Brasileira de Tradutores e Intérpretes e Sindicato Nacional dos Tradutores.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. UFFICI DI STATO CIVILE E D'ANAGRAFE ITALIANOS: BREVE HISTÓRICO E ESTRUTURA

O formato moderno do Registro Civil italiano surgiu com a unificação dos reinos pré-unitários e com a promulgação do *Codice Civile*, de 1865 (MARINELLI e MOCELLI, 2007, p. 128). Desde o *Regio Decreto* n. 2602, de 15 de novembro de 1865 – que, instituindo o Registro Civil na Itália, fez-lhe o papel de primeiro regulamento –, os Ofícios do *Stato Civile* italianos são integrantes da própria Administração Pública, vinculados, portanto, à autoridade do *Sindaco* (prefeito municipal) e, em última instância, à autoridade do Governo central (antes, à autoridade do *Ministero di Grazia e Giustizia*; atualmente, à do *Ministero dell'Interno*; ITALIA, 1865a).

Intimamente vinculada ao exercício da função do *Stato Civile*, instituíram-se, também em nível municipal, com a unificação da Itália, os *Uffici d'Anagrafe*, cujo papel é o de fazer conhecer a posição de cada cidadão e de seu núcleo familiar e, em um contexto mais amplo, informar sobre a situação demográfica do Município. O serviço foi instituído pelo *Regio Decreto* n. 2105, de 31 de dezembro de 1864 – cujo caráter originariamente facultativo se tornou obrigatório a partir da Legge n. 297, de 1871, e tem sua versão contemporânea a partir da Legge n. 1228, de 24 de dezembro de 1954 (ITALIA, 1865b; 1871; 1955).

O sistema de informações demográficas da Itália é composto por três níveis: o municipal (*comunale*, cujo acrônimo é APR, ou seja, *Anagrafe della Popolazione Residente*), o referente aos italianos residentes no exterior (cujo acrônimo é AIRE, ou seja, *Anagrafe degli Italiani Residenti all'Estero*; ITALIA, 1988) e o nacional (INA – *Indice Nazionale delle Anagrafi*); o último, com a promulgação do Código da Administração Digital (Decreto Legislativo n. 82, de 2005; ITALIA, 2005), foi substituído pelo ANPR – *Anagrafe Nazionale della Popolazione Residente* –, visando a unificação dos sistemas e a utilização, por todos os municípios, de um mesmo sistema apto a assegurar a disponibilidade dos dados, a geração de certificados, além do acesso aos dados pela Administração Pública central e pelos gestores dos serviços públicos (SANGIULIANO, Ilaria; BASILE, Giovanna, 2023, p. 329-330).

Todos estes cadastros alimentam escalonadamente o *Sistema Statistico Nazionale* (SISTAN), do qual faz parte o *Istituto Nazionale di Statistica* (ISTAT), e têm por objetivos: i. promover e realizar a elaboração, a difusão e o arquivamento dos dados que interessem aos entes da Administração Pública; ii. fornecer ao SISTAN dados relacionados aos entes públicos participantes; iii. colaborar com outros entes da Administração na execução dos objetivos traçados pelo programa estatístico nacional; iv. contribuir com a promoção e o desenvolvimento

informático, com finalidades estatísticas, dos arquivos geridos pelos entes participantes do sistema (SANGIULIANO, Ilaria; BASILE, Giovanna, p. 336).

Os dados produzidos e geridos pelos entes locais têm um importante reflexo nos gastos e serviços públicos e na formação de cadastros que, utilizados por outros entes da Administração, garantem o exercício de direitos fundamentais do cidadão e o acesso a serviços públicos essenciais, pois é o perfil demográfico que informará os Conselhos municipais e a Administração Pública central sobre como planejar o orçamento e alocar recursos e fundamentará repasses orçamentários aos municípios, que partem de entes regionais ou do Governo central (SANGIULIANO, Ilaria; BASILE, Giovanna, p. 220). Ademais, os cadastros formados localmente são utilizados para o acesso a serviços como o de identificação civil, de saúde, de educação, de transportes, funerário, dentre outros, além do serviço eleitoral, oportunizando o gozo dos direitos políticos (SANGIULIANO, Ilaria; BASILE, Giovanna, p. 334-335; 339-344).

2.2. RESIDÊNCIA, FAMÍLIA E CONVIVÊNCIA: OS INSTITUTOS CENTRAIS DA GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE ORIGEM DEMOGRÁFICA NA ITÁLIA

A residência – cujo conceito se encontra do *Codice Civile*, de 1942, e vigente até os dias de hoje (ITALIA, 1942) – define-se como o local de “demora habitual” do cidadão. Trata-se de instituto central, pois a pertinência dos dados do cidadão nesta ou naquela lista – e o consequente gozo de determinados direitos, bem como o acesso aos serviços públicos correspondentes – dependerá estritamente de onde está definida a residência do cidadão. A residência funciona, portanto, como dado estruturante da geração das informações que, em última instância, subsidiarão o planejamento e a execução de políticas e o acesso a serviços públicos.

É a partir da confirmação da residência, por parte da Administração, que o indivíduo poderá figurar em determinados cadastros, com efeitos que vão desde o direito à assistência sanitária (ITALIA, 2002) à obrigatoriedade de declaração e recolhimento de tributos no território italiano (ITALIA, 1986), passando pela figuração nas listas eleitorais (ITALIA, 1967a) e pelo acesso à expedição de documentos de identificação (ITALIA, 2005) e de viagem (que, para os residentes no exterior é, também, um documento de identificação; ITALIA, 1967b)¹.

A família, por sua vez, se refere a um ajuntamento de pessoas coligadas por vínculos originados no Direito das Famílias, como o matrimônio, a união civil (casais homoafetivos), laços parentais, inclusive os de adoção, tutelas e outras formas de vínculos afetivos; o instituto familiar distingue-se do instituto da convivência, pois, neste último caso, a coabitação entre

¹Importante também ressaltar que a residência do cidadão fixa competências, tanto para o processamento de pedidos junto à Administração (ITALIA, 1992; ITALIA, 1991), quanto à jurisdição italiana (ITALIA, 1940), além de oportunizar a aplicação de controles voltados, por exemplo, ao combate da sonegação fiscal (ITALIA, 2024).

cidadãos não envolve vínculo afetivo, mas, tão somente, um ajuntamento “acidental” de pessoas que, por razões afins, possuem residência fixada no mesmo local, como, por exemplo, idosos em uma casa de repouso, militares em uma vila militar, estudantes em um albergue estudantil, etc. (SANGIULIANO, Ilaria; BASILE, Giovanna, p. 329).

Os dados produzidos pela função registral, na Itália, organizam-se, a posteriori, através do *Anagrafe*, por intermédio da residência, enquanto dado estruturante, nas unidades demográficas da família/conviventes. Assim, atos do Registro Civil geram efeitos sobre a composição demográfica familiar: nascimentos, matrimônios, uniões civis, divórcios, bem como as migrações (internas e/ou para ou do exterior) refletem nas famílias cadastradas e, a partir destas, nas listas e estatísticas de interesse demográfico produzidas localmente.

Diferentemente da Itália, o serviço registral brasileiro não trata o agregado mínimo de pessoas unidas por vínculos afetivos ou circunstanciais como uma unidade demográfica, seja para fins da produção de certificações próprias ou com finalidades analíticas que visam, em última instância, a garantia de acesso, de forma mais eficiente, a determinados serviços públicos ou, sob o ângulo estatal, a orientação mais apurada dos gestores acerca do planejamento e da execução de gastos públicos.

2.3. CERTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELO SERVIÇO REGISTRAL NA ITÁLIA: UM COMPARATIVO COM O BRASIL

Cumulando o Ofício de Registro italiano a competência para processar e registrar atos relacionados aos direitos de nacionalidade, o *Stato Civile* está apto para certificar sobre o *status civitatis* do cidadão – e como, no Brasil, o Registro Civil não se desdobra em uma atividade registral de cunho demográfico (*Anagrafe*), de forma comparativa, os Ofícios italianos possuem um rol de competências e certificações mais amplo que o dos Ofícios de Registro brasileiros (ITALIA, 1989). Assim, além das certidões próprias do Registro Civil, o cidadão italiano pode requerer, junto ao *Stato Civile e Anagrafe*, certidões inexistentes no direito pátrio – inclusive certidões de interesse para pesquisas genealógicas, ramo que, em nosso país, movimenta anualmente cifras importantes e em constante crescimento. Comentaremos de forma mais detida ambas as questões.

2.3.1. CERTIFICADO DE NACIONALIDADE (CERTIFICATO DI CITTADINANZA)

Contrariamente à Itália, em que o regulamento do Registro

“Os cadastros formados localmente são utilizados para o acesso a serviços como o de identificação civil, de saúde, de educação, de transportes, funerário, dentre outros, além do serviço eleitoral, oportunizando o gozo dos direitos políticos”

Civil (ITALIA, 2000) prevê, de forma expressa (art. 10 c/c arts. 23 a 28) e sistemática, que os registros relacionados à cidadania (aquisição, perda, reaquisição, etc.) serão realizados pelo Oficial de Registro Civil, a lei congênere brasileira (Lei de Registros Públicos – LRP; BRASIL, 1973) jamais tratou de forma sistemática a matéria, limitando-se a regulamentar, de maneira pontual, tão somente as questões da opção da nacionalidade brasileira pelos nascidos no exterior (art. 29, VII, §2º; art. 32, §§3º e 4º) e da perda da nacionalidade brasileira pelos brasileiros que voluntariamente adquirissem uma outra nacionalidade, declarada e comunicada a perda, após o devido processo, pelo Ministério da Justiça (art. 102, 5º)². Assim, a nacionalidade brasileira é presumida pela simples existência de registro constante no “Livro A” (BOSELLI, 2024, p. 162), de forma que a comprovação da cidadania brasileira não é feita por uma certificação própria, mas de forma indireta, ou seja, pela existência de uma certidão de nascimento – algo que é frequentemente rejeitado por jurisdições estrangeiras que requerem ao cidadão a apresentação de um verdadeiro “atestado” ou “certificado de nacionalidade”³.

A exclusão dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais (RCPN) brasileiros dos accertamentos relacionados aos direitos de nacionalidade causou – e ainda causa – muitos dos não acessos de brasileiros naturalizados a procedimentos importantíssimos para o exercício de direitos fundamentais – bem como a serviços públicos essenciais – como, por exemplo, reconhecimento socioafetivo, biológico, alteração de nome, de patronímico e de gênero, haja vista que a naturalização não produz, por força de lei ou regulamento, ato registrável diante dos RCPN brasileiros (MOTA, 2020).

A Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora tenha regulamentado a trasladação de registros de nascimento estrangeiros ou lavrados diante de autoridades consulares, no caso de filhos de brasileiros, e de possibilitar os registros de nascimento de filhos de pais estrangeiros do Brasil, ao menos um deles a serviço de

²E, por força do art. 76 da Lei de Migração (BRASIL, 2017), também a revogação da perda ou a reaquisição da nacionalidade brasileira. Importante ressaltar que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 131, de 3 de outubro de 2023 (BRASIL, 2023a), a aquisição de uma segunda nacionalidade, ainda que voluntária, não induz mais qualquer efeito jurídico sobre a posse da nacionalidade brasileira, podendo o brasileiro nato acumular outras nacionalidades derivadas sem o risco de perder a nacionalidade brasileira originária.

³Para brasileiros no exterior, as repartições consulares podem atestar ou certificar a posse da nacionalidade brasileira e do estado civil do cidadão, mediante pagamento de taxa e apresentação de documento de identificação válido (registro geral ou passaporte) e documento que comprove o estado civil (certidão de nascimento, certidão de casamento e, se for o caso, prova de divórcio). Vide: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/nacionalidade-brasileira/atestado-de-nacionalidade-brasileira>. Acesso em: 31 jul. 2024.

seu país, foi silente a respeito da possibilidade da realização do registro de naturalização e dos traslados de registros de nascimento de estrangeiros pelos RCPN brasileiros. Curiosamente, a mesma Resolução previu, em seu art. 13, §1º, a possibilidade de trasladação do assento de casamento de brasileiro naturalizado, desde que acompanhada do certificado de naturalização (BRASIL, 2012). Ainda a respeito do tema, silente a mesma Resolução sobre a possibilidade de registro da existência de mais de uma nacionalidade, por parte de cidadãos brasileiros⁴.

2.3.2. CERTIFICAÇÕES ORIUNDAS DE REGISTROS DEMOGRÁFICOS (*CERTIFICATI ANAGRAFICI*) E O PAPEL DOS ACERVOS NAS PESQUISAS HISTÓRICAS E GENEALÓGICAS

Na Itália, dados oriundos do Registro Civil se desdobram, conforme dissemos, em dados de natureza demográfica, sendo possível para o cidadão requerer uma série de certidões que não possuem paralelo no direito brasileiro. Podemos citar ao menos sete: o *Anagrafico di nascita*; o *Anagrafico di matrimonio* (e congênere, de *unione civile*, para os casais homoafetivos), o *Certificato di residenza storico*, o *Stato di famiglia*, o *Stato di famiglia storico*, o *Foglio di famiglia* e o *Certificato contestuale o cumulativo*.

Enquanto o *Stato Civile* registra e certifica nascimentos, casamentos e óbitos, nos mesmos moldes brasileiros, em breve relato (*per riassunto*) e em inteiro teor (*copia integrale*), o *Anagrafe* certifica não os assentos em si, mas os dados de interesse demográfico derivados destes assentos, de forma bem simplificada (nome do registrado, data e local de ocorrência do fato), gerando os *certificati anagrafici* de *nascita* e *matrimonio* (ou, para casais homoafetivos, de *unione civile*).

Quanto à residência, ao contrário do que ocorre no Brasil, sua fixação na Itália depende de comprovação que, além de registrada e arquivada, passa por validação de membros da Administração Pública; por isso, o *Certificato di residenza* – analogamente introduzido no Brasil pela Lei n.14.711, de 2023 (BRASIL, 2023b)⁵ – não pode ser considerada certificação que atesta fato instantâneo, mas, antes, fato estável no tempo por um determinado período (indo desde a fixação até ulterior al-

teração e registro de nova residência), possibilitando, por esta razão, que seja expedido *Certificato di residenza storico*, dando conta de todos os locais nos quais o cidadão residiu (inclusive no exterior) e por quais períodos de tempo.

Por sua vez, o *Stato di famiglia* atesta os dados demográficos de um determinado ajuntamento familiar, dando conta de sua composição e da posição ocupada pelo requerente no interior da unidade familiar. Sua derivação histórica (*Stato di famiglia storico*) cumpre a mesma função, mas se refere a momento anterior determinado pelo requerente, tendo extrema utilidade em pesquisas genealógicas e, também, para fins sucessórios. A reunião de diversos *Stato di famiglia* históricos em um *Foglio di famiglia* demonstra como determinada família evoluiu durante um lapso temporal. Ao demandar este tipo de certificação, o interessado fica sabendo qual era a composição familiar, por exemplo, de um seu antepassado – e como foram sendo sucedidos os eventos biográficos (nascimentos, casamentos, óbitos e até eventuais migrações) de cada um dos membros da família em questão.

Importante ressaltar que, na Itália, o acervo histórico dos registros civis é considerado um bem cultural que permite seja conhecida a biografia dos indivíduos e a evolução da sociedade, sendo patrimônio cultural destinado à conservação permanente (MARINELLI e MOCELLI, 2007, p. 122). No Brasil, ao contrário, a posição destes acervos em relação à arquivística não está muito bem definida (LEHMKUL e DA SILVA, 2023, p. 15).

A subsidiar pesquisas de várias áreas, mas, em especial, cidadãos em busca de suas origens, cremos que o Registro Civil brasileiro deva evoluir no sentido do reconhecimento *incontinenti* do interesse histórico e cultural dos seus acervos, assumindo o protagonismo na disponibilização de informações, certidões e prestação de serviços neste setor⁶.

Vejamos que a criação de um Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), guardadas as devidas proporções, se assemelha à integração dos acervos buscada pelos *Uffici* italianos com a promulgação do Código da Administração Digital (ITALIA, 2005) e a instituição do ANPR, já citado no tópico 2.2 deste texto. Dentre os objetivos do ON figuram (OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO

⁴Sobre ambas as situações descritas, nos Anais da I Jornada de Direito Notarial e Registral, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2022; BOSELLI, 2024), foram aprovados os seguintes enunciados: “Enunciado 4 – É admissível a averbação no assento de nascimento, bem como nos registros subsequentes, da aquisição de nacionalidade originária estrangeira” e “Enunciado 8 – Para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, é possível o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

⁵Alterando o texto da LRP, a Lei n. 14.711/2023 passou a prever a possibilidade de os RCPN emitirem certificados de vida, de estado civil e de domicílio, sinalizando uma franca e necessária expansão dos papéis do Oficial Registrador Civil no sentido da prestação de serviços essenciais ao pleno exercício da cidadania.

⁶O espaço deixado pelos RCPN brasileiros no que se refere à realização de pesquisas genealógicas vem sendo ocupado pelos diferentes motores de busca online, especialmente os bastante conhecidos Family Search e My Heritage, num mercado em franco crescimento e que movimenta milhões de reais anualmente no Brasil. Vide: <<https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2023/10/empresas-faturam-ao-ajudar-brasileiros-a-tirar-cidadania-europeia.shtml>>. Acesso em: 1 de ago. 2024.

CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, 2023): (i) a integração tecnológica dos Oficiais de Registro Civil e (ii) a promoção do intercâmbio de informações necessárias à implantação e funcionamento do sistema eletrônico de registro civil das pessoas naturais. A disponibilização eletrônica dos acervos pelo ON-RCPN – ou, ao menos, de sistemas de buscas em índices –, contra pagamento, ou, ainda, de volumes a eles pertencentes cujas informações, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não pudessem mais ser consideradas como “informações pessoais de acesso restrito” (art. 31, §1º, I; BRASIL, 2011) seria um verdadeiro marco nas pesquisas históricas, biográficas e genealógicas que, por sua própria natureza, não podem prescindir do necessário acesso a este tipo de informação⁷.

Por fim, o cidadão italiano pode requerer um *Cerificato contestuale* o cumulativo, que nada mais é que uma certidão que atesta todos os dados demográficos à disposição da Administração Pública referentes ao indivíduo requerente.

2.4. REGISTRO CIVIL, ESTATÍSTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS: O RCPN COMO PRODUTOR E GESTOR PRIMÁRIO DOS DADOS DE IMPORTÂNCIA DEMOGRÁFICA

Utilizar a capilaridade dos RCNP para organização de uma estrutura censitária permanente, com a correspondente produção e gestão de dados de importância demográfica, considerado seu papel fundamental na definição de orçamentos e políticas públicas e no dimensionando mais adequado da prestação de serviços públicos, talvez seja a principal lição que podemos aprender com a experiência italiana. Para alcançar o status de uma estrutura censitária permanente, o Registro Civil brasileiro deverá desenvolver funções similares às do *Anagrafe* italiano.

É bem verdade que a Lei n. 13.484, de 2017, equiparou o Registro Civil de Pessoas Naturais a verdadeiros “Ofícios da Cidadania”, autorizando os Oficiais na prestação de serviços que escapem àquilo que já está traçado pelos estatutos legais (ALMEIDA PEDROSO, 2023, p. 51).

Embora extremamente louváveis as conquistas legislativas

alcançadas pelo RCNP e os convênios que começam a ser realizados entre associações de registradores (em especial, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN) e entidades detentoras de cadastros e bancos de dados importantes para o exercício da cidadania (como os da Receita Federal do Brasil – RFB e do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS), inclusive, em alguns Estados, com os Arquivos Públicos locais, o sentido é oposto ao do observado na experiência italiana: não é o Registro Civil a unidade produtora e gestora destes cadastros e bancos de dados, mas um usuário (qualificado) deles.

Assegurar ao Registro Civil um papel efetivo de um Ofício de Cidadania requer tornar o RCPN, especialmente em razão de sua capilaridade, estruturalmente, elemento produtor e gestor primário de um sistema escalonado de produção de dados – assim como ocorre na Itália –, para que sejam derivados tantos cadastros e listas quanto sejam necessários para uso do cidadão e da própria Administração.

Embora exista uma integração entre os RCPN e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a publicação das “Estatísticas do Registro Civil”, são bem sabidas as dificuldades enfrentadas pelo censo demográfico no país, não só em relação à sua regularidade e existência de recursos para sua realização⁸, como em relação à cooperatividade dos amostrados⁹, a fidedignidade das respostas e a natureza não vinculante entre os resultados do censo e as políticas e serviços públicos pensados localmente¹⁰.

Desenvolver, a partir do Registro Civil, como se faz na Itália, uma atividade censitária permanente e escalonada, cujo dado organizador das unidades demográficas seja a residência dos cidadãos, com impacto, ou mesmo vinculação direta, entre os dados produzidos pelo Registro Civil e as políticas a serem planejadas e executadas, bem como o dimensionamento dos serviços públicos, com abrangência primordialmente local (ou regional) nos parece o melhor – e mais lógico – modelo; todavia, conforme dissemos no tópico introdutório do presente artigo, isso exigiria uma revolução na estrutura e papel do RCPN no Brasil.

⁷Inclusive em relação a informações consideradas como “segredo de justiça”, dada a imensa distância temporal que separa a consulta do momento da produção dos dados. Relativamente à Lei Geral de Proteção de Dados, cremos que aplicável somente às informações pessoais cujos titulares dos dados estejam vivos, garantido o acesso por simples coleta de consentimento do titular, nos termos do art. 7º, I, da referida lei (BRASIL, 2018).

⁸Anotamos, por exemplo, o desmonte promovido pelo Governo Federal anterior (2018-2022), que realizou cortes de verbas inviabilizadoras da realização do censo dentro do período previsto, como noticiado em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-explicacao-da-ex-presidente-do-ibge-para-divergencias-entre-a-previsao-e-o-resultado-final-do-censo-2022/>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁹Vide, exemplificativamente: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/recusas-ameacam-cronograma-do-censo-e-podem-gerar-multas/>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁰Repases constitucionais realizados pela União aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) sofrem impactos diretos dos resultados do recenseamento, pois baseadas as transferências na população e na renda per capita. Todavia, no texto, nos referimos explicitamente a políticas e serviços de abrangência local, cujos agregados e unidades de análise, obviamente, seriam muito mais justos e exatos se os dados fossem produzidos de forma permanente e local (ou seja, de “baixo para cima”, relativamente à Administração Pública).

3. CONCLUSÃO

No presente artigo, tentamos, de forma sucinta, a partir de uma comparação entre o Registro Civil brasileiro e o italiano, apontar para mudanças que poderiam expandir os serviços prestados por nosso RCNP, visando aumentar a garantia de direitos, e reposicionando os Ofícios de Registro como produtores e gestores primários de dados capazes de subsidiar políticas públicas e um melhor dimensionamento dos serviços públicos.

Sem descuidar dos evidentes avanços – inclusive legislativos – que vêm sendo implementados, apontamos que, a respeito dos direitos de nacionalidade, ainda convivemos com muitas dúvidas e até exclusões oriundas de atos que poderiam ser comumente registrados por nossos Ofícios e não o são; comentamos, ainda, que diante de um mercado importante, os

RCNP continuam mantidos à margem, dada a incapacidade verificada, até o momento, de entenderem a natureza de seus acervos de forma mais ampla, os oportunizando desenvolver serviços para pesquisadores genealógicos e afins.

Por fim, concluímos que, para que o RCNP brasileiro ocupe posição de centralidade enquanto Ofício de Cidadania, uma revolução que modifique as estruturas precisará ser operada, de forma a sedimentar os cartórios de Registro Civil como órgãos produtores e gestores primários de informações de ordem demográfica, posicionando-os, efetivamente, como agentes censitários permanentes – e não apenas como usurários qualificados de cadastros produzidos e geridos por outros órgãos da Administração Pública.

4. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA PEDROSO, Alberto Gentil de (coord.). Lei dos Registros Públicos Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 972 p.

BOSELLI, Karine Maria Farmer Rocha. La possibilità di registrare altre nazionalità originarie nei registri civili brasiliani. *Insieme Revista*, ano XXX, n. 294, p. 158-166, Curitiba, mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações [...]. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/57>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Anais da I Jornada de Direito Notarial e Registral. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/Direito%20Notarial%20e%20Registral/direito-notarial-e-registral/@@download/arquivo>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 131, de 3 de outubro de 2023. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade [...]. Brasília, 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia [...]. Brasil: 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Regio Decreto n. 2602, de 15 de novembro de 1865. Firenze: Gazzetta Ufficiale, 1865a. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1865/11/17/295/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Regio Decreto n. 2105, de 31 de dezembro de 1864. Regolamento sulla formazione e tenuta del registro di popolazione. Torino: Gazzetta Ufficiale, 1865b. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1865/01/23/20/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Legge n. 297, de 5 de julho de 1871. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1871. Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1871/07/05/181/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Regio Decreto n.1443, de 28 de outubro de 1940. Codice di procedura civile. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1940.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1940/10/28/253/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Regio Decreto n. 262, de 16 de março de 1942. Approvazione del testo del Codice Civile. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1942.
Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/atto/vediMenuHTML?atto.dataPublicazioneGazzetta=1942-04-04&atto.codiceRedazionale=042U0262&tipoSerie=serie_generale&tipoVigenza=originario>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Legge n. 1228, de 24 de dezembro de 1954. Ordinamento delle anagrafi della popolazione residente. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1955.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1955/01/12/8/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica n. 223, de 20 de março de 1967. Testo Unico per la disciplina dell'elettorato attivo e per la tenuta e le revisione delle liste elettorali. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1967a.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1967/04/28/106/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Legge n. 1185, de 21 de novembro de 1967. Norme sui passaporti. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1967b.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1967/12/18/314/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica n. 917, de 22 de dezembro de 1986. Testo Unico delle Imposte sui Redditi (TUIR). Roma: Gazzetta Ufficiale, 1986.
Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/atto/vediMenuHTML?atto.dataPublicazioneGazzetta=1986-12-31&atto.codiceRedazionale=086U0917&tipoSerie=serie_generale&tipoVigenza=originario>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Legge n. 470, de 27 de outubro de 1988. Anagrafe e censimento degli italiani residenti all'estero. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1988.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1988/11/07/261/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica n. 223, de 30 de maio de 1989. Approvazione del nuovo regolamento anagrafico della popolazione residente. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1989.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1989/06/08/132/sg/pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2024.

ITALIA. Circolare K-28.1, de 8 de abril de 1991. Riconoscimento del possesso dello status civitatis italiano ai cittadini stranieri di ceppo italiano. Roma: Ministero dell'Interno, 1991.
Disponível em: <https://www.esteri.it/mae/normative/Normativa_Consolare/ServiziConsolari/cittadinanza/circk28_1991.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Legge n. 91, de 5 de fevereiro de 1992. Nuove norme sulla cittadinanza. Roma: Gazzetta Ufficiale, 1992.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1992/02/15/38/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Decreto del Presidente della Repubblica n. 396, de 3 de novembro de 2000. Regolamento per la revisione e la semplificazione dell'ordinamento dello stato civile, a norma dell'articolo 2, comma 12, della legge 15 maggio 1997, n. 127. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2000.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2000/12/30/303/so/223/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Decreto Legislativo n. 82, de 7 de março de 2005. Codice dell'amministrazione digitale. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2005.
Disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2005/05/16/112/so/93/sg/pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri, de 1º de junho de 2022. Istituzione dell'Anagrafe nazionale degli assistiti (ANA). Roma: Gazzetta Ufficiale, 2022.
Disponível em: <https://sistemats1.sanita.finanze.it/portale/documents/20182/82178/istituzione+ANA_28102022.pdf/9d08fe92-fdac-d93f-a4db-d6a3c5262862>. Acesso em: 31 jul. 2024.

ITALIA. Legge 213, de 30 de dezembro de 2023. Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2024 e bilancio pluriennale per il triennio 2024-2026. Roma: Gazzetta Ufficiale, 2024.
Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/atto/vediMenuHTML?atto.dataPublicazioneGazzetta=2024-01-18&atto.codiceRedazionale=24A00001&tipoSerie=serie_generale&tipoVigenza=originario>. Acesso em: 31 jul. 2024.

LEHMKUL, Camila Schwinden; DA SILVA, Eva Cristina Leite. Registros civis no Brasil: um olhar da Arquivologia. *Ágora: Arquivologia em Debate*, v. 33, n. 66, p. 1-18, Florianópolis, jan. 2023.

MARINELLI, Maria Emanuela; MOCERI, Sonja. Gli Archivi di Stato Civile Fra Passato e Futuro. *Un Excursus Normativo. Rassegna degli Archivi di Stato*, Roma, nuova serie, anno III, n. 1, gen.-apr. 2007, p. 121-179.

MOTA, Julia Claudia Rodrigues da Cunha. Nacionalidade derivada: a garantia de direitos iguais no registro civil das pessoas naturais. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, artigos, set. 2020.
Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1552/Nacionalidade+derivada:+a+garantia+de+direitos+iguais+no+registro+civil+das+pessoas+naturais>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (ON-RCPN). Estatuto do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN). Brasília: 2023. 17 p.
Disponível em: <<https://onrcpn.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Estatuto-on-rcpn.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

SANGIULIANO, Ilaria; BASILE, Giovanna (org.). *Compendio di Diritto degli Enti Locali*. 10ª Ed. Napoli: Edizioni Simone Giuridico, 2023. 430 p.

 *Artigo II*



O acolhimento das novas identidades de gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais

Por Edivan Lourenço da Silva Júnior*
Coautora: Carla Rafaela Pinto da Cunha**



RESUMO

O presente trabalho aborda a temática das alterações de prenome e sexo nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, no que concerne às novas identidades de gênero. Diante das alterações advindas do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 do Supremo Tribunal Federal (STF), e na ausência de previsão legal, cabe ao registrador civil das Pessoas Naturais oferecer meios de acolhimento institucional a populações como: transexuais, travestis e pessoas que se enquadram no gênero neutro, tendo em vista a garantia de princípios previstos na Constituição e em Tratados Internacionais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, de caráter descritivo, encontra respaldo em bibliografia, sendo elaborado por meio da leitura de artigos, leis e decisões judiciais, a partir de uma perspectiva teórica, com intuito de analisar interpretações doutrinárias e jurisprudenciais referentes às modificações advindas da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 do Supremo Tribunal Federal e suas repercussões no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Inicialmente, é abordada a questão das identidades de gênero e suas repercussões no Direito e na Sociedade. Logo após, faz-se uma análise da implementação dos direitos fundamentais em um cenário social marcado pelo preconceito e discri-

*Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Maurício de Nassau e em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduando em Direito Notarial e Registral pela Escola Superior da Advocacia de Pernambuco e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de Pernambuco.

**Graduada em Direito pela Faculdade Boa Viagem com especialização nas áreas de Direito Tributário, Docência no Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD. Possui experiência em correção, formatação, edição e orientação de Trabalhos de Conclusão de Curso. Atua como Tutora nas disciplinas de pós-graduação EAD do curso de Direito e também como conteudista e validadora de produção acadêmica.

minação em torno dos indivíduos transgêneros. Em seguida, serão analisados os avanços sociais e legais, as importantes conquistas advindas da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 do Supremo Tribunal Federal, e as diversas lacunas que permanecem no âmbito registral, observando o tratamento do gênero neutro no Direito comparado, a fim de levantar novos conhecimentos para que haja um melhor acolhimento das pessoas transgênero no Registro Civil.

Devido à importância desta temática para o exercício da cidadania e para a garantia de direitos fundamentais, o presente artigo de revisão de literatura pretende abordar a alteração do prenome e sexo no Registro Civil das Pessoas Naturais em relação às novas identidades de gênero.

1. IDENTIDADES DE GÊNERO

É de grande relevância as reflexões em torno das identidades de gênero, que numa sociedade plural e diversificada gera diversos questionamentos sobre o humano e sua compreensão¹. Questões como mudanças de prenome, nome social e alterações de sexo, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, evidenciam o surgimento de novas concepções em torno desta temática².

Sendo sinal individualizador da pessoa, o nome atribuído no registro de nascimento é o meio através do qual há a identificação pessoal para a prática de atos da vida civil, tendo relação com o exercício de direitos, com natureza jurídica de direito personalíssimo, conforme dispõe o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), entre os artigos 16 a 19³.

“É necessário que haja o questionamento se ainda é cabível a imposição, no registro de nascimento, do modelo sexual binário, devendo também ser analisada a possibilidade de não identificação de gênero”

Todavia, o conceito de gênero é bem mais amplo, podendo ser visto como uma construção performativa, constituída no âmbito discursivo, influenciada por fatores históricos, religiosos e culturais, reiterado no meio jurídico através de um conjunto de normas. É fundamental que haja debates e reflexões para que a dicotomia “homem e mulher” não prejudique a inclusão de todos os sujeitos na sociedade⁴, afetando o exercício e o reconhecimento da cidadania⁵.

Conforme Lehfeld *et al*⁶, apesar de haver avanços e mudanças, a comunidade LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Pessoas Transgênero, Queer, Intersexo, Assexuadas, Pansexuais, Não-binárias e outras) permanece exposta a situações constrangedoras devido à sua identidade de gênero, agravadas sobremaneira pela falta de assistência do Estado, para que se obtenha a alteração desse registro de forma legítima⁷. Para Lando e Lira⁸, é necessário que haja o questionamento se ainda é cabível a imposição, no registro de nascimento, do modelo sexual binário, devendo também ser analisada a possibilidade de não identificação de gênero.

¹MATUSZEWSKI, Lorrueane; CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga; CORREIA, Rodrigo Rodrigues. O gênero neutro no registro civil das pessoas naturais. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 7, n. 1, p. 36-54, 2021.

²MARCH, Adriane Heloísa Olenski; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 2, p. 20672-20693, 2021.

³CHALOUB, Luísa. O princípio da imutabilidade relativa do nome civil e suas principais flexibilizações. *Revista EMERJ*, v. 23, n. 1, p. 185-212, 2021.

⁴Neste contexto, a transexualidade consiste numa experiência de identidade, desafiando as regulações binárias estatais. Homens e mulheres transexuais são sujeitos que, embora sejam designados como possuidores de sexo biológico, determinado no momento do nascimento, se reconhecem como pertencente a outro gênero ou a nenhum deles. SOUZA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma?. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019.

⁵BARBOSA, Caroline Vargas; SILVA NETO, João Felipe da. A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidetrans”. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 55-74, 2020.

⁶LEHFELD, Lucas de Souza et al. O direito ao nome da pessoa natural e à alteração do nome social de pessoas lgbti+ em face ao constrangimento social. *Revista Ciência et Praxis*, v. 13, n. 25, p. 67-80, 2020.

⁷Ademais, os documentos pessoais de identificação possuem extrema relevância para o exercício da cidadania e a adstrição dos Oficiais Registradores ao sexo biológico constante na Declaração de Nascimento Vivo (DNV) e ao prenome masculino ou feminino a ele correspondente no momento do registro pode acarretar o surgimento de situações futuras que ensejam transtornos, estigmas sociais, preconceitos e desejos de mudança de prenome e sexo. SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do stf que julgou a adi 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, 2 ed., p. 64-88, 2018.

⁸LANDO, George André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba*, v. 9, n. 2, 2020.

2. DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, para a alteração de nome e sexo, havia a necessidade de decisão judicial, sendo a cirurgia de redesignação sexual um requisito importante para sua concessão⁹. Segundo Maia¹⁰, no período entre 1970 e 2018, o debate médico e jurídico relativo ao reconhecimento da identidade de gênero nos documentos de identificação estava centrado em concepções advindas do campo médico-psiquiátrico. Caso não houvesse a realização cirúrgica, as pessoas poderiam ou não ter seus pedidos deferidos, segundo a compreensão dos operadores do Direito em cada caso.

Neste sentido, existe duas abordagens destacadas para a análise jurídica: a biomédica¹¹, que enxerga a transexualidade como um transtorno biológico, e a abordagem social, baseada na autodeterminação do ser-humano na sociedade. Esta consiste na possibilidade de livre expressão e aceitação destas pessoas, com suas especificidades, com liberdade individual e igualdade¹², consagrando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no âmbito da identidade individual¹³.

“Segundo dados de 2017 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos”

Contudo, é bastante preocupante a situação do Brasil no combate à discriminação¹⁴. A análise da literatura aponta a existência de vários casos de violência muitas vezes praticadas por agentes do próprio Estado, como a própria polícia¹⁵. Constata-se também a insuficiência de políticas públicas direcionadas a este segmento social¹⁶, dificuldades de acesso à população transgênero ao mercado de trabalho e à educação¹⁷, além de exclusão familiar e social, motivada por preconceitos, julgamentos, machismo, intolerância, encaminhamento para prostituição, e consequentemente maior incidência dos níveis de contaminação pelo vírus da Imunodeficiência Adquirida, e suicídio¹⁸.

Neste cenário, segundo dados de 2017 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos¹⁹.

⁹SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do stf que julgou a adi4.275. *Revista Transformar*, v. 12, 2 ed., p. 64-88, 2018.

¹⁰MAIA, Gabriela Felten. Meu corpo foi reconhecido pelo estado: as controvérsias em torno da desjudicialização do direito à identidade. *Barbarói*, n. 54, p. 76-93, 2019.

¹¹Conforme a Resolução 1.955 de 2010 do Conselho Federal de Medicina, para a realização de cirurgia de transgenitalização, entende-se o paciente transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955, 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 set. 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

¹²Conforme Barbosa e Silva Neto, a subjetividade de gênero repousa na prerrogativa de todos os sujeitos expressarem o gênero, havendo ou não correlação com características físicas, pois a identidade de gênero consiste no sentimento de pertencimento a um determinado sexo segundo as convicções internas de cada indivíduo. O reconhecimento de direitos deve ser pautado por uma justiça universal, considerando-se todos os seres-humanos como iguais e repelindo quaisquer práticas discriminatórias. BARBOSA, Caroline Vargas; SILVA NETO, João Felipe da. A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidatetrans”. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 55-74, 2020.

¹³HENRIQUES, Felipe Sardenberg; FERREIRA, Tiago Loss. Entendimentos acerca do julgamento da adi 4275—a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. *Revista dos Estudantes Direito UFES-REDUFES*, v. 1, n. 1, 2019.

¹⁴O país é um dos líderes do ranking mundial em número de assassinatos de indivíduos transgêneros, experimentando nos últimos anos o surgimento de diversas manifestações contrárias à “ideologia de gênero”, e diversos projetos de lei (PLs) apresentados por Deputados Federais que buscam desconstruir garantias consolidadas, como o uso do nome social (PL 8.614/2017). GADENZ, Danielli. A insuficiência da tutela jurídica das identidades humanas e a necessidade de flexionar fronteiras. *Revista Videre*, v. 12, n. 25, p. 292-311, 2020.

¹⁵QUINUPA, Antonio Marcos. Pessoas transgêneras como condição de vida precária e corpos abjetos na literatura: análise judicial dos casos re 670.422/rs, re 845.779/sc e a adpf 527. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, v. 1, n. 2, p. 47-62, 2020.

¹⁶BARBOSA, Iverson Guilherme Teixeira. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes. *Revista Jurídica Legalisflux*, v. 3, n. 1, p. 18-43, 2021.

¹⁷LEHFELD, Lucas de Souza et al. O direito ao nome da pessoa natural e à alteração do nome social de pessoas lgbti+ em face ao constrangimento social. *Revista Ciência et Praxis*, v. 13, n. 25, p. 67-80, 2020.

¹⁸SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do stf que julgou a adi 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, 2 ed., p. 64-88, 2018.

¹⁹MARCH, Adriane Heloisa Olenski; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 2, p. 20672-20693, 2021.

3. AVANÇOS LEGAIS E SOCIAIS

Em busca da garantia de direitos, nos últimos quarenta anos os movimentos LGBTQIAPN+ têm posto em pauta diversas reivindicações sociopolíticas e jurídicas, tendo encontrado particularmente no meio jurídico fundamento para lutar pela melhoria de suas condições de vida, na perspectiva de justificar seus interesses conforme o processo civilizatório *in progress*²⁰.

Neste contexto, estão relacionadas diversas garantias constitucionais, tais como o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição, que contempla tanto o equilíbrio físico quanto o mental da pessoa transgênero, constituindo a base jurídica para adequação de sexo e prenome. Por outro lado, os direitos à vida, à saúde e a integridade psicofísica são o trinômio relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade, com a salvaguarda do direito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, constante no art. 1º, III da Carta Magna²¹.

Na jurisprudência também foram constatados avanços, como o Recurso Especial 670.422/RS²², onde foi decidido em Plenário que “O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa”.

Tal entendimento foi alcançado após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 do STF, em março de 2018, após o estabelecimento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que os países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) instituísem procedimentos registrares para a mudança de nome e sexo conforme a identidade de gênero autopercebida²³.

“Estão relacionadas diversas garantias constitucionais, tais como o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição, que contempla tanto o equilíbrio físico quanto o mental da pessoa transgênero, constituindo a base jurídica para adequação de sexo e prenome”

4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento desta sessão histórica, houve a concessão do direito para a alteração de prenome e gênero para pessoas transexuais diretamente nos cartórios de Registro Civil com base na autopercepção, sem necessidade de procedimento cirúrgico nem tratamento hormonal, permitindo a abertura de um novo caminho para a visibilidade, busca da felicidade, aceitação e autodeterminação desta parcela da população²⁴.

Tal decisão foi proferida pela maioria dos ministros da Corte Suprema²⁵, e a partir dela, todas as pessoas que se declararem não pertencentes ao sexo com o qual foram registradas poderão ter seus prenomes e sexos modificados mediante declaração administrativa. Entre os princípios mencionados estão: a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade dos direitos à honra, intimidade, vida privada, liberdade pessoal e reconhecimento da personalidade, com base na Constituição, no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional de Yogyakarta²⁶. Também houve, no acórdão, considerações sobre a realidade da população transgênero, com menções à complexidade da pessoa humana, ao atual estágio civilizatório e à realidade vivenciada por esta parte da população²⁷.

²⁰QUINUPA, Antonio Marcos. Pessoas transgêneras como condição de vida precária e corpos abjetos na literatura: análise judicial dos casos re 670.422/rs, re 845.779/sc e a adpf 527. Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas, v. 1, n. 2, p. 47-62, 2020.

²¹BUNCHAFT, Maria Eugenia. A jurisprudência brasileira da transexualidade: uma reflexão à luz de dworkin. Sequência (Florianópolis), p. 277-308, 2013.

²²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15 de agosto de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²³SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do stf que julgou a adi 4.275. Revista Transformar, v. 12, 2 ed., p. 64-88, 2018.

²⁴VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do cnj e dos direitos da personalidade. Revista Brasileira de Direito, v. 15, n. 3, p. 58-78, 2019.

²⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.475. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 01 de março de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁶SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do stf que julgou a adi 4.275. Revista Transformar, v. 12, 2 ed., p. 64-88, 2018.

²⁷MARCH, Adriane Heloisa Olenski; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 2, p. 20672-20693, 2021.

Desta forma, houve a modificação do cenário registral, com a retirada da necessidade de produção de provas médicas, testemunhas, fotos, bem como da autorização judicial, além de diversas compreensões de juízes e desembargadores sobre o tema²⁸.

Em cumprimento à ADIn 4275, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 73, que estabelece regras para alteração de sexo e prenome nos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de requerimento administrativo. Atualmente, esta matéria se encontra regulamentada pelo Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça, Provimento 149, de 24 de agosto de 2023²⁹.

Entre os requisitos para a solicitação da alteração de prenome e gênero estão: maioria; pedido feito ao Oficial Registrador competente, ou ainda em Cartório diverso com remessa a este; uma série de documentos obrigatórios, como certidões de distribuidores cíveis e criminais, tabeliães de protesto, Justiça Eleitoral, do Trabalho e Militar; certidão de nascimento ou casamento; passaporte se houver; título eleitoral; cadastro de pessoa física; e cópia de carteira de identidade social, se for o caso³⁰.

O registrador civil das pessoas naturais, neste contexto,

muitas vezes é o primeiro profissional com o qual as pessoas transgênero têm contato para a realização do procedimento de alteração de nome e gênero. Caso estas não se sintam acolhidas, terão prejudicado o exercício do direito à identidade de gênero, com diversos impactos psicológicos e sociais.

5. O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE E AUTONOMIA DAS NOVAS IDENTIDADES DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: POSSIBILIDADE DE CONTEMPLAÇÃO DO GÊNERO NEUTRO

Neste contexto, algumas lacunas no ordenamento jurídico são apontadas pela doutrina: a não possibilidade de registro socioafetivo para mães transexuais; a necessidade de expressa anuência do cônjuge para a alteração de prenome no registro de casamento³¹; e a não contemplação do gênero neutro³².

Embora ainda não haja regulamentação sobre o registro do gênero neutro no Brasil, ressalvados recentes provimentos³³ e decisões judiciais acerca da questão do sexo não-binário e do intersexo³⁴, em diversos países já há tratamento legal sobre esta matéria. Na Argentina, com a promulgação da Lei de

²⁸MAIA, Gabriela Felten. Meu corpo foi reconhecido pelo estado: as controvérsias em torno da desjudicialização do direito à identidade. *Barbarói*, n. 54, p. 76-93, 2019.

²⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 149, de 24 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

³⁰BARBOSA, Iverson Guilherme Teixeira. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes. *Revista Jurídica Legalislux*, v. 3, n. 1, p. 18-43, 2021.

³¹VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do cnj e dos direitos da personalidade. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 3, p. 58-78, 2019.

³²Muito embora haja o emprego da expressão transgênero, ainda não há a possibilidade de inserção do gênero neutro no Registro Civil, acarretando prejuízos para a população com características intersexuais, cuja estimativa numérica é de aproximadamente 3,5 milhões de brasileiros. GRUBBA, Leilane Serratine. Registro civil de crianças intersexuais no Brasil: revisão integrativa. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 126, p. 261-288, 2023.

³³Conforme o Código Nacional de Normas, nos casos em que a Declaração de Nascimento ou a Declaração de Óbito tenham sido preenchidas com o sexo “ignorado”, deve o registrador recomendar a escolha de prenomes comuns aos dois sexos: masculino e feminino. Em casos de óbito fetal, cujo campo “sexo” também tenha sido preenchido como ignorado, seu respectivo registro de óbito também deverá ser lavrado como “ignorado”. Nestes casos, em relação aos registros de nascimento, a escolha do sexo poderá ser feita a qualquer tempo, sendo averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais independentemente de autorização judicial, realização de cirurgia de designação sexual, tratamento hormonal, bem como de apresentação de laudo médico ou psicológico. Provimento n. 149, de 24 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

³⁴Foi proferida, em Santa Catarina, uma das primeiras decisões judiciais sobre reconhecimento do direito de declaração do gênero neutro no Brasil. No caso concreto, a pessoa registrada nunca se identificou como pertencente ao sexo masculino ou feminino. Não conseguindo ter extrajudicialmente a alteração para sexo “não identificado”, ingressou na justiça, tendo seu caso julgado pela juíza Vânia Peterman, que em sua decisão a fratura no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a teoria dos formantes legais, entre o formante legislativo, doutrinário e jurisprudencial, analisando a questão por viés interno, chegou à conclusão de que há, na história da sociedade, uma voz silenciosa em relação à identificação neutra, destacando que na lei é mencionada a expressão “sexo” e não “sexos biológicos”. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Nem homem, nem mulher, pessoa obtém o direito de registrar que seu gênero é neutro, 12 abr. 2021 Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro/>. Acesso em: 04 set. 2024.

Identidade de Gênero (Lei 26.743/12), abriu-se a possibilidade de reconhecimento do gênero autodeclarado, de forma independente ao que foi atribuído no registro de nascimento. Na Áustria, a Lei de Registro Civil de 2013, embora exija que o sexo de uma pessoa conste no Registro Civil, não faz restrição aos termos “masculino” e “feminino”. No âmbito jurisprudencial, constata-se que a Corte Constitucional Colombiana, na sentença T-450A/13, no ano de 2013, decidiu que a “indefinição de sexo” não poderia ser um obstáculo para o exercício dos direitos de personalidade, devendo ser averbada a condição “intersexual” em documento sigiloso até a determinação do sexo³⁵.

Outros países que introduziram o conceito de “terceiro sexo” ou “sexo neutro” são: Alemanha, Austrália, Canadá, Reino Unido, Índia, Nova Zelândia, Paquistão e Tailândia³⁶. Percebe-se então que diversos países precisam lidar com este tema, tanto por meio de leis como por decisões de tribunais³⁷. Assim, as opções acima descritas também seriam possíveis de serem adaptadas e implantadas no Brasil.

Ademais, é importante mencionar alguns empecilhos enfrentados por usuários para alterar nome e sexo, como: número significativo de documentos para apresentar; falta de conhecimento dos registradores sobre como proceder a retificação; atendimentos não satisfatórios; negativas de prestação de serviços; não gratuidade; e até impedimentos, caso os requerentes possuíssem dívidas ou processos criminais. Interroga-se então sobre até que ponto desjudicializar implica em desburocratizar³⁸, afinal, o que deveria ser um procedimento rápido, por ser direito, torna-se exaustivo e dificultoso.

CONCLUSÃO

Apesar dos avanços advindos dos últimos anos, temos um importante caminho a percorrer para a efetivação do direito fundamental da identidade de gênero pela população transe-

“O registrador civil das pessoas naturais muitas vezes é o primeiro profissional com o qual as pessoas transgênero têm contato para a realização do procedimento de alteração de nome e gênero. Caso estas não se sintam acolhidas, terão prejudicado o exercício do direito à identidade de gênero, com diversos impactos psicológicos e sociais.”

xual. A decisão proferida pelo STF, na ADIn 4.275, é um importante marco para a inclusão de direitos e pacificação social. Contudo, conforme a doutrina analisada, faz-se necessária a ampliação desta garantia, com base em princípios constitucionais, incluindo o gênero neutro dentro das possibilidades de alteração de nome e sexo.

Vale também ressaltar que, para que haja o devido acolhimento das novas identidades de gênero no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, deve-se levar em consideração uma abordagem baseada na autodeterminação do gênero como critério que confere dignidade à Pessoa Humana. Os Oficiais Registradores devem promover um atendimento humanizado, atualizar-se constantemente e zelar pela celeridade, assim como, na medida do possível, pela gratuidade destes procedimentos, para que esta parcela da população se sinta acolhida e possa exercer seus direitos.

Neste contexto, os diversos desafios e questionamentos não devem ensejar o enfraquecimento da luta pelos direitos da população trans, mas sim operar enquanto fator de motivação pela busca de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

³⁵LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo et al. Superando o binarismo de gênero: em direção ao reconhecimento civil de pessoas intersexo. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, 2020.

³⁶MATUSZEWSKI, Lorrueane; CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga; CORREIA, Rodrigo Rodrigues. O gênero neutro no registro civil das pessoas naturais. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 7, n. 1, p. 36-54, 2021.

³⁷HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. *Revista da SJRJ*, v. 21, n. 39, 2014.

³⁸MAIA, Gabriela Felten. Meu corpo foi reconhecido pelo estado: as controvérsias em torno da desjudicialização do direito à identidade. *Barbarói*, n. 54, p. 76-93, 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Caroline Vargas; SILVA NETO, João Felipe da. A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidadetrans”. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 6, n. 1, p. 55-74, 2020.
- BARBOSA, Iverson Guilherme Teixeira. O direito ao reconhecimento da identidade de gênero: alteração do nome e do gênero no registro civil e demais reflexos jurídicos decorrentes. *Revista Jurídica Legalislux*, v. 3, n. 1, p. 18-43, 2021.
- BUNCHAFT, Maria Eugenia. A jurisprudência brasileira da transexualidade: uma reflexão à luz de dworkin. *Sequência (Florianópolis)*, p. 277-308, 2013.
- CHALOUB, Luísa. O princípio da imutabilidade relativa do nome civil e suas principais flexibilizações. *Revista da EMERJ*, v. 23, n. 1, p. 185-212, 2021.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955, 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 set. 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 149, de 24 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- GADENZ, Danielli. A insuficiência da tutela jurídica das identidades humanas e a necessidade de flexionar fronteiras. *Revista Videre*, v. 12, n. 25, p. 292-311, 2020.
- GRUBBA, Leilane Serratine. Registro civil de crianças intersexuais no Brasil: revisão integrativa. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 126, p. 261-288, 2023.
- HENRIQUES, Felipe Sardenberg; FERREIRA, Tiago Loss. Entendimentos acerca do julgamento da adi 4275—a alteração do registro civil sem cirurgia de mudança de sexo. *Revista dos Estudantes Direito UFES-REDUFES*, v. 1, n. 1, 2019.
- HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. *Revista da SJRJ*, v. 21, n. 39, 2014.
- LANDO, George André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba*, v. 9, n. 2, 2020.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo et al. Superando o binarismo de gênero: em direção ao reconhecimento civil de pessoas intersexo. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, n. 18, 2020.
- LEHFELD, Lucas de Souza et al. O direito ao nome da pessoa natural e à alteração do nome social de pessoas lgbti+ em face ao constrangimento social. *Revista Ciência et Praxis*, v. 13, n. 25, p. 67-80, 2020.
- MAIA, Gabriela Felten. Meu corpo foi reconhecido pelo estado: as controvérsias em torno da desjudicialização do direito à identidade. *Barbarói*, n. 54, p. 76-93, 2019.
- MARCH, Adriane Heloísa Olenski; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa. Dos direitos da personalidade: direito ao nome aplicado a transexuais e travestis sob a ótica da adi 4275. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 2, p. 20672-20693, 2021.
- MATUSZEWSKI, Lorrueane; CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga; CORREIA, Rodrigo Rodrigues. O gênero neutro no registro civil das pessoas naturais. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 7, n. 1, p. 36-54, 2021.
- QUINUPA, Antonio Marcos. Pessoas transgêneras como condição de vida precária e corpos abjetos na literatura: análise judicial dos casos re 670.422/rs, re 845.779/sc e a adpf 527. *Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas*, v. 1, n. 2, p. 47-62, 2020.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Nem homem, nem mulher, pessoa obtém o direito de registrar que seu gênero é neutro, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro/>. Acesso em: 04 set. 2024.
- SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a adi 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, 2 ed., p. 64-88, 2018.
- SOUZA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma?. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.475. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 01 de março de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário (RE) 670.422. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15 de agosto de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do CNJ e dos direitos da personalidade. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 3, p. 58-78, 2019.



*Decisões
Administrativas*



Decisão 1

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE SENTENÇA - PARTILHA E SOBREPARTILHA DE BENS - ORIGEM JUDICIAL DO TÍTULO QUE NÃO O TORNA IMUNE À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DO EX-CÔNJUGE SER AQUINHADO COM UMA VAGA DE GARAGEM, SE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO DO APARTAMENTO - VAGA DE GARAGEM ACESSÓRIA A UNIDADE AUTÔNOMA - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A GARAGEM SER OBJETO DE MATRÍCULA AUTÔNOMA NO CASO CONCRETO, POIS FUNCIONALMENTE VINCULADA À TITULARIDADE DO APARTAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.331, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA DISPOSIÇÃO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE VEDA A AQUISIÇÃO DE VAGA DE GARAGEM POR QUEM NÃO SEJA PROPRIETÁRIO DE APARTAMENTO NO EDIFÍCIO - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(CSM, Apelação 1066362-21.2024.8.26.0100, Des. Francisco Loureiro, j. 01/10/2024)

Decisão 2

REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE INVENTÁRIO. INVENTÁRIO CONJUNTO DE VÁRIAS PESSOAS DE UMA MESMA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMORIÊNCIA. TRANSMISSÃO DIRETAMENTE AOS NETOS. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO AVOENGA. MODALIDADE DE SUCESSÃO POR TRANSMISSÃO. DESCENDENTES DE PRIMEIRO GRAU PÓS MORTOS, E NÃO PRÉ-MORTOS. INOBSERVÂNCIA DA CONTINUIDADE E DISPONIBILIDADE DA SUCESSÃO. QUALIFICAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(CSM, Apelação 1008942-57.2023.8.26.0047, Des. Francisco Loureiro, j. 19/09/2024)

Decisão 3

REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. ESCRITURA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DE ACORDO COM OS TÍTULOS QUE SÃO APRESENTADOS. ARTIGO 289 DA LEI 6.015/73. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE ISENÇÃO DE ITCMD CORRESPONDENTE À SOMA DA NUA-PROPRIEDADE E USUFRUTO. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.705/00. INTERPRETAÇÃO DIVERSA A SER DISCUTIDA NAS VIAS ORDINÁRIAS. DÚVIDA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(CSM, Apelação 1001398-71.2024.8.26.0309, Des. Francisco Loureiro, j. 12/09/2024)

Decisão 4

REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - RECUSA DE INGRESSO DE FORMAL DE PARTILHA EXTRAÍDO DE INVENTÁRIO JUDICIAL - TÍTULO QUE SE SUJEITA À QUALIFICAÇÃO REGISTRAL - PARTILHA COM PREVISÃO DE PERMUTA ENTRE AS HERDEIRAS DE PARTES IDEAIS DE IMÓVEIS QUE JÁ PERTENCIAM A ELAS - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL QUE TORNA DESNECESSÁRIA ESCRITURA PÚBLICA - HERDEIRAS QUE RECEBEM QUINHÕES DESIGUAIS, SEM COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PERMUTA DE BENS IMÓVEIS COM VALORES DISTINTOS, SEM TORNA - INCIDÊNCIA DE ITCMD - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL - PRECEDENTES DO C. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(CSM, Apelação 1028041-78.2022.8.26.0554, Des. Francisco Loureiro, j. 10/09/2024)

Decisão 5

REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - TITULAR DE DOMÍNIO CASADA SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COM NATUREZA DE BEM PRÓPRIO, HAVIDO POR SUCESSÃO HEREDITÁRIA - BEM PARTICULAR - DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU SUPRIMENTO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1647, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO STJ SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 377 DO STF - NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM ATUALMENTE EXIGIDA PELO STJ QUE FAZ DISPENSAR A OUTORGA UXÓRIA PARA VENDA DE BEM MANIFESTAMENTE PARTICULAR, EM RAZÃO DE SUA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM SUCESSÃO HEREDITÁRIA - ÓBICE AFASTADO - APELAÇÃO PROVIDA.

(CSM, Apelação 1000094-56.2023.8.26.0120, Des. Francisco Loureiro, j. 12/09/2024)

 *Decisões
Jurisdicionais*



Decisão 1

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DE EX-CÔNJUGE DE HERDEIRA CONTRA INVENTARIANTE. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE BENS A PARTIR DO ÓBITO. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRIBUÍDO AO INVENTARIANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa e o interesse processual de ex-cônjuge - casado com a filha do autor da herança em regime de comunhão universal de bens - para o ajuizamento de ação de prestação de contas em desfavor de inventariante.

2. A ausência de efetiva deliberação, no acórdão recorrido, acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 1.642, IV, e 1.670 do CC), nas razões do recurso especial, enseja a sua inadmissão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. A ação de prestação de contas, assim denominada na vigência do revogado CPC/1973, pode ser proposta por quem tiver o direito de exigí-las, decorrendo a obrigação do inventariante de prestar as respectivas contas de expressa disposição legal (art. 919 do CPC/1973 e 553, caput, do CPC/2015).

4. Por outro lado, o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens tem como consequência a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667 do CC), salvo, quanto aos

bens herdados, os gravados com cláusula de incomunicabilidade (art. 1.668, I, do CC), dos quais, porém, são partilhados os respectivos frutos (art. 1.669 do CC).

5. Além disso, o direito sucessório pátrio rege-se pelo princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, bastando apenas a aceitação da herança para o aperfeiçoamento dessa sucessão mortis causa (art. 1.804 do CC).

6. Portanto, o ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante, ante a comunicação imediata, a partir do óbito do autor da herança, de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, segundo o princípio da saisine, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.172.029/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Decisão 2

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, alínea “a”, da CRFB/88) - AÇÃO DE PARTILHA - AJUIZAMENTO POSTERIOR AO DIVÓRCIO, CONFORME AUTORIZADO NA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE O DECRETARA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA QUE RECONHECERA A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO (art. 269, inc. IV, do CPC/73), DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EX-CÔNJUGE.

Hipótese: ação promovida pelo ex-cônjuge, a fim de concretizar a partilha do patrimônio amealhado na constância da sociedade conjugal - regida pela comunhão universal -, que não fora realizada por ocasião da ação de divórcio. Discussão acerca da configuração da prescrição extintiva da pretensão veiculada na exordial.

1. O divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges de romper a relação afetiva e o próprio vínculo matrimonial, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva, a exemplo da prévia deliberação a respeito da divisão patrimonial, conforme expressamente autorizado pelo artigo 1.581 do Código Civil.

2. Decretado o divórcio, com a existência de bens, sem a realização da partilha, subsiste um acervo patrimonial indiviso, cuja natureza jurídica é objeto de controverso debate doutrinário e jurisprudencial. De fato, não há uma uniformidade em relação à definição do conjunto de bens integrantes do acervo partilhável após cessada a sociedade conjugal, isto é, se consiste (i) em estado de mancomunhão ou (ii) instauração de um condomínio, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil.

2.1 De outro lado, depreende-se consonância quanto ao fato de se tratar de um acervo patrimonial em cotitularidade ou em uma espécie de copropriedade atípica. Nesse contexto, abstraída a controvertida determinação de sua natureza jurídica ou seu nomen iuris, mormente no caso em tela, em que

se cuida de um único imóvel, tendo sido o casamento regido pela comunhão universal, forçoso reconhecer a possibilidade de o ex-cônjuge, a qualquer tempo, requerer a sua cessação/extinção por meio da efetivação da partilha.

3. A partilha consubstancia direito potestativo dos ex-cônjuges relativamente à dissolução de uma universalidade de bens, independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação (sujeito passivo).

3.1 Ausente a configuração de prestação imputável a outra parte - dar, fazer, não fazer -, característica dos direitos subjetivos, não há falar em sujeição a prazos de prescrição.

3.2 O direito à partilha é, portanto, expressão do poder de modificar ou extinguir relações jurídicas por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), à qual a legislação pátria não comina prazo decadencial.

3.3 Na hipótese, inexistentes limites temporais (prescrição ou decadência), afigura-se correto o afastamento da prejudicial de mérito, com a determinação do regular prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição, âmbito no qual serão analisadas as demais teses defensivas.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.817.812/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Decisão 3

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO POST MORTEM. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. AUTONOMIA PRIVADA DOS CÔNJUGES. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM QUESTÕES AFETAS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TITULAR. ÓBITO DO CÔNJUGE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. DIREITO POTESTATIVO. EXERCÍCIO. DIREITO A UMA MODIFICAÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE VONTADE DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO E VALIDAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE DIVÓRCIO. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. SOBREPOSIÇÃO AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO DIREITO. HERDEIROS DO CÔNJUGE FALECIDO. LEGITIMIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS, PATRIMONIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MODALIDADE DE EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE UM DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decretação do divórcio na hipótese do falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação.
2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular.
3. Com a alteração constitucional, há preservação da esfera de autonomia privada dos cônjuges, bastando o exercício do direito ao divórcio para que produza seus efeitos de maneira direta, não mais se perquirindo acerca da culpa, motivo ou prévia separação judicial do casal. Origina-se, pois, do princípio da intervenção mínima do Estado em questões afetas às relações familiares.
4. A caracterização do divórcio como um direito potestativo ou formativo, compreendido como o direito a uma modificação jurídica, implica reconhecer que o seu exercício ocorre de maneira unilateral pela manifestação de vontade de um dos cônjuges, gerando um estado de sujeição do outro cônjuge.
5. Hipótese em que, após o ajuizamento da ação de divórcio o cônjuge requerido manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor e formulou pedido reconvenicional, requerendo o julgamento antecipado e parcial do mérito quanto ao divórcio.
6. É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo e especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. Não se está a reconhecer a transmissibilidade do direito potestativo ao divórcio; o direito já foi exercido e cuida-se de preservar os efeitos que lhe foram atribuídos pela lei e pela declaração de vontade do cônjuge falecido.
7. Legitimidade dos herdeiros do cônjuge falecido para prosseguirem no processo e buscarem a decretação do divórcio post mortem.
8. A intenção do autor da ação em ver extinto o processo sem resolução do mérito revela comportamento contraditório com a anterior conduta de pretender a decretação do divórcio. O nemo potest venire contra factum proprium tem por efeito impedir o exercício do comportamento em contradição com a conduta anteriormente praticada, com fundamento nos princípios da boa-fé e da confiança legítima, sendo categorizado como forma de exercício inadmissível de um direito. Nessa concepção, consubstancia-se em forma de limite ao exercício de um direito subjetivo propriamente dito ou potestativo.
9. Possibilidade de decretação do divórcio post mortem reconhecida.
10. Recurso desprovido. (REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Decisão 4

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DIREITO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO ALIENÍGENA. ANTECIPAÇÃO DA MEAÇÃO. ART. 651 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em decidir sobre: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a competência para processar inventário de falecido residente no Brasil, mas que possuía bens no exterior; iii) a possibilidade de compensação de legítimas; e iv) a inviabilidade de antecipação da meação.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. É de competência exclusiva da autoridade brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder ao inventário de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II, do CPC/2015).
4. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interespaiais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.
5. Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus.
6. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que a lei brasileira não tem aplicação em relação à sucessão dos bens no exterior, inclusive para fins de eventual compensação de legítimas. Precedentes.
7. A justiça brasileira não é competente para apreciar questões relativas aos bens situados no exterior, consistentes, na espécie, em participações societárias do de cujus em duas offshores sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, nem sequer para se computar para efeitos de equalização das legítimas, pois a sucessão de bens localizados no exterior deve observar as leis locais.
8. Antecipação da meação. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.080.842/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Decisão 5

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. TERRENO NÃO REGISTRADO. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. ILICITUDE DO OBJETO. VEDAÇÃO LEGAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/02/2024 e concluso ao gabinete em 23/08/2024.
2. O propósito recursal é decidir (I) se é válida a venda de lote não registrado se o adquirente estava ciente desta irregularidade no momento da compra e (II) se a Lei 6.766/79 é aplicável a contratos firmados entre particulares.
3. Para a aplicabilidade da Lei 6.766/79 é irrelevante apurar se o loteamento e o desmembramento ostentam o caráter de empreendimento imobiliário, se o vendedor atua como profissional do ramo ou se incide relação consumerista.
4. Não tendo o loteador nem requisitado a aprovação do loteamento perante a Prefeitura Municipal e iniciado mesmo assim a urbanização deste, estar-se-á diante do chamado loteamento clandestino ou irregular.
5. O objeto do contrato de compra e venda de terreno não registrado é ilícito, pois a Lei 6.766/79 objetiva exatamente coibir os nefastos efeitos ambientais e sociais do loteamento irregular.
6. O art. 37 da Lei 6.766/79 estabelece que é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.
7. Tratando-se de nulidade, o fato de o adquirente ter ciência da irregularidade do lote quando da sua aquisição não convalida o negócio, pois, nessas situações, somente se admite o retorno dos contratantes ao “status quo ante”.
8. Não tendo o loteador providenciado o registro do imóvel, independentemente de ter sido firmada entre particulares cientes da irregularidade do imóvel, a compra e venda de loteamento não registrado é prática contratual taxativamente vedada por lei e que possui objeto ilícito. Por isso, o negócio jurídico deve ser declarado nulo.
9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.166.273/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Decisão 6

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, COM ANULAÇÃO DE REGISTRO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. ESTATUTO DA TERRA. NOTIFICAÇÃO DO ART. 92, § 3º, DA LEI 4.504/1964. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARRENDATÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que “não houve a comprovação da notificação tal qual prevista pelo § 3º do art. 92 da Lei 4504/1964”. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
2. O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), em seu artigo 92, estabelece o direito de preferência do arrendatário, no caso de alienação do imóvel arrendado no curso do arrendamento, determinando a notificação do arrendatário para exercer a preferência ou, caso não seja notificado, a possibilidade de adjudicação compulsória, mediante o depósito do preço.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.546.241/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Decisão 7

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PELO PROCEDIMENTO DA DÚVIDA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança - extinto sem resolução do mérito na origem - impetrado pela recorrente contra ato de Oficial de Registro Público que recusou a averbação de registro de contrato de compra e venda imobiliário com pacto adjecto de alienação fiduciária, porque celebrado por instrumento particular.

2. O propósito recursal consiste em definir se existe interesse processual na impetração do mandado de segurança contra ato de Oficial de Registro Público sanável através do procedimento da dúvida regulado nos arts. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

3. As restrições ao mandado de segurança devem ser interpretadas sempre a par do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais relativas aos direitos e garantias fundamentais, que devem preponderar sobre o instrumentalismo puro. Assim, não se exige o esgotamento das instâncias administrativas como condição de procedibilidade, de modo que a limitação constante do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 (que dispõe ser incabível tal remédio contra ato impugnável

mediante recurso administrativo com efeito suspensivo) não pode representar óbice à sua utilização, tendo em vista a sua finalidade consistente em afastar uma lesão ou uma ameaça atual ao direito subjetivo da parte.

4. À luz do art. 204 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), a decisão da dúvida (regulada pelos arts. 198 e seguintes da LRP), a ser proferida pelo juiz responsável pela fiscalização do respectivo cartório de Registros Públicos, possui natureza administrativa e não impede a utilização de processo judicial.

5. Portanto, a previsão legal do procedimento administrativo da dúvida para análise da adequação das exigências feitas pelo Oficial de Registro Público como condição do registro pretendido pela parte interessada não impede a utilização direta da via judicial do mandado de segurança.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.125.826/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 

arpen SP
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro